



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 14.768.2011-40

ENTIDADE: Câmara Municipal de Rio Branco/Acre NATUREZA: Prestação de Tomada de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Branco/Acre, referente ao

exercício de 2010.

RESPONSÁVEIS: Jessé do Nascimento Santiago e Elias de Souza Campos

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

ACÓRDÃO Nº 10.734/2018

PLENÁRIO

V.V. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO. IRREGULARIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA.

São irregulares as contas quando constatado o pagamento de verba indenizatória em desacordo com o ordenamento jurídico vigente e o previsto no Acórdão-TCE n. 7.426 de 06-10-2011, proferido nos autos da Consulta n. 14.128.2010-10.

V.v. EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Rio Branco. Regular com ressalva. Notificação. Arquivamento.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre por maioria, nos termos do voto da Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo em: 1) emitir Acórdão julgando Irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Rio Branco, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade de seus Presidentes, Jessé do Nascimento Santiago, falecido em 17/08/2010 e Elias de Sousa Campos, de 17/08/2010 a 31/12/2010, nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n. 38/93, em razão do pagamento de verbas indenizatórias, em desacordo ao regramento vigente e, ainda, levando-se em consideração as ressalvas destacadas a seguir: falhas formais na apresentação dos dados em mídia digital e na elaboração dos demonstrativos contábeis; 2) notificar o atual Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco para que na concessão da denominada "verba indenizatória", observe o Acórdão-TCE/AC n. 7.426/2011, especialmente quanto às hipóteses de cabimento e a necessidade da apresentação de prestações de contas dos montantes recebidos por cada edil, que serão apreciadas pelo controle interno da

Processo TCE nº 14.768.2011-40 (Acórdão n. 10.734/2018/ Plenário)

Pág. 1 de 13





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Unidade e por este Tribunal de Contas, por ocasião da análise da prestação de contas anual da Câmara Municipal, e 3) REMESSA dos autos ao ARQUIVO, após o trânsito em julgado. Vencido, em parte, o Conselheiro-Relator que votou pela regularidade com ressalvas da prestação de contas da Câmara Municipal de Rio Branco, valendo como ressalvas: a) as falhas formais na apresentação dos dados em mídia digital, b) falhas formais na elaboração dos demonstrativos contábeis e c) falhas formais na fixação dos subsídios dos vereadores. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antonio Jorge Malheiro e Antonio Cristovão Correia de Messias, este temporariamente.

Rio Branco - Acre, 19 de abril de 2018.

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro Presidente do TCE/AC

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora para o Acórdão

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA
Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 14.768.2011-40

ENTIDADE: Câmara Municipal de Rio Branco/Acre NATUREZA: Prestação de Tomada de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Branco/Acre, referente ao

exercício de 2010.

RESPONSÁVEIS: Jessé do Nascimento Santiago e Elias de Souza Campos

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Branco/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. Jessé do Nascimento Santiago, falecido em 17/08/2010¹ e Elias de Sousa Campos, de 17/08/2010 a 31/12/2010.
- O Corpo técnico do TCE/AC emitiu relatório de análise técnica às fls. 177 a
 198.
- 3. Citação do Gestor Elias de Sousa Campos às fls. 205. Citação do contador às fls. 203. Defesa do Gestor às fls. 213/264. Defesa do Contador as fls. 207/212.
- **4.** Após a fase do contraditório (relatório complementar às fls. 268 a 281) restaram pendentes de regularização, de acordo com a 2ª IGCE, as seguintes inconsistências:
 - **4.1.** Incompatibilidade de valores entre os dados do sistema e os autos, devido à falta de receita nos demonstrativos do SIAPC.
 - **4.2.** Déficit orçamentário indevidamente coberto por saldo de duodécimo do exercício anterior.
 - **4.3.** Pagamento de verbas indenizatórias de forma regular e contínua, revelando o ressarcimento de despesas de custeio.

¹ Certidão de óbito anexada à fl. 104 do anexo XIV. Processo TCE n° 14.768.2011-40 (Acórdão n. 10.734/2018/ Plenário)

Pág. 3 de 13





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **4.4.** Saldo financeiro destituído de notas explicativos nas conciliações sobre lançamentos relativos a exercícios anteriores.
- **4.5.** Fixação do subsídio dos vereadores atrelada a um percentual dos subsídios dos deputados estaduais.
- **4.6.** Concessão de ajuda de custo sem amparo normativo.
- **5.** Opinou por fim o corpo técnico deste TCE:
 - 5.1. pelo julgamento IRREGULAR das contas em razão dos motivos citados no 4 deste relatório bem como aplicação de multas ao Gestor Elias de Sousa Campos e ao Contador.
- **6.** O Ministério Público Especial junto a esta Corte emitiu parecer às fls. 290 a 291.

É o relatório.

Rio Branco - Acre, 19 de abril de 2018.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 14.768.2011-40

ENTIDADE: Câmara Municipal de Rio Branco/Acre

NATUREZA: Prestação de Tomada de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Branco/Acre, referente ao

exercício de 2010.

RESPONSÁVEIS: Jessé do Nascimento Santiago e Elias de Souza Campos

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

VOTO VENCEDOR

- 1. No tocante aos **subsídios dos agentes políticos**, foi constatado o pagamento de despesas a título de "verba indenizatória", no montante de R\$ 990.116,95 (novecentos e noventa e nove mil centos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), pelo então Gestor, Vereador Elias de Souza Campos, durante o exercício de 2010², não constando nos autos a norma que fundamentou a referida despesa.
- 2. Prosseguindo, por meio do Acórdão n. 7.426 de 06-10-2011³, proferido nos autos da Consulta n. 14.128.2010-10⁴, esta Corte de Contas já se manifestou acerca da legalidade da verba indenizatória, desde que atendidos alguns preceitos, como a impossibilidade de se estabelecer parcela fixa e permanente, dada a sua natureza. Desde então, tem-se buscado, no limite de sua competência constitucional e dado o

Processo TCE nº 14.768.2011-40 (Acórdão n. 10.734/2018/ Plenário)

Pág. 5 de 13

² Durante a gestão do Sr. Jessé Nascimento Santiago, até 17-08-2010, houve o pagamento do montante de R\$ 1.473.750,14 (um milhão quatrocentos e setenta e três mil setecentos e cinquenta reais e catorze centavos).

³ Consulta. Câmara Municipal de Sena Madureira. Resposta à consulta. Comunicação. Arquivamento do processo. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) responder à consulta, em caráter normativo e de prejulgamento de tese, sem qualquer vinculação a fato ou caso concreto, no sentido de expor o entendimento da Corte de que não há óbice a instituição de verba indenizatória destinada a Vereadores, em função do exercício do mandato eletivo, a teor do disposto no § 11 do art. 37 da Constituição Federal, desde que sejam atendidos os seguintes preceitos: a) sua elaboração deve observar as peculiaridades do exercício da vereança, podendo ser feita por meio de Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou por Resolução do Plenário, que equivale a tal instituto no âmbito da competência exclusiva da respectiva Casa Legislativa, e deve ter por finalidade única recompor ou ressarcir algumas despesas ou gastos específicos, até o limite previamente estabelecido; b) a verba indenizatória não pode ser estipulada em parcela fixa e permanente, pois visa o ressarcimento por despesas efetuadas de modo extraordinário, tais como as diárias de viagem e as ajudas de custo, razão pela qual são consideradas como despesas eventuais, sem caráter de habitualidade; c) despesas de custeio não podem ostentar a natureza indenizatória, pois são privativas do Presidente da Câmara Municipal, a quem compete ordenar as despesas imprescindíveis ao funcionamento do Órgão; d) os gastos referentes à verba indenizatória devem obedecer aos limites de gastos previstos no caput do art. 29-A da Constituição Federal; e e) nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, as despesas suportadas por verba indenizatória devem ser submetidas ao Controle Interno da Câmara Municipal, mediante a necessária comprovação documentada dos dispêndios, bem como ao Controle Externo exercido pelo Tribunal de Contas, ao qual devem ser remetidas as prestações de contas de cada Vereador beneficiado, quando da apresentação das Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal, referentes ao exercício financeiro respectivo; 2) comunicar esta decisão ao consulente, Senhor Marcus Vinícius do Vale Anute, Presidente da Câmara Municipal de Sena Madureira. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausentes, justificadamente, as Excelentíssimas Senhoras Conselheiras Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos.

⁴ Consulta sobre a legalidade da Resolução n. 05/2009, que instituiu a verba indenizatória dos vereadores do Município de Sena Madureira;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

caráter pedagógico, orientar as Câmaras Municipais acerca da regular aplicação dos recursos públicos destinados ao bom exercício do cargo de vereador. No exercício de 2015 foram realizados Seminários sobre Gestão Pública em diversos Municípios acrianos, ação que se repetiu no ano de 2016, oportunidade em que a Presidência e a Corregedoria deste Tribunal de Contas, em reuniões realizadas com os Gestores das Câmaras Municipais, buscaram dar amplo conhecimento do Acórdão n. 7.426/2011, estabelecendo o exercício de 2015 para que as referidas Unidades adequem a legislação vigente, especificamente quanto à verba indenizatória.

3. Esta Corte, no julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, relativa ao exercício de 2012 (Processo n· 17.290.2013-90), assim se pronunciou:

Prestação de Contas. Câmara Municipal de Plácido de Castro. Irregularidade. Pagamento de multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheiro-Relator: 1) julgar irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade de seus Presidentes, Srs. Antônio César Lazzare e Alisson da Silva Lima, nos termos do artigo 51, inciso III, alínea "b" e "c" da Lei Complementar Estadual n. 38/93, em razão de: a) contratação de serviços sem licitação; b) pagamento de diárias sem clareza no histórico e sem comprovação da finalidade pública no valor de R\$ 524,00 (quinhentos e vinte e quatro reais); c) pagamento de verba indenizatória em desacordo ao regramento vigente, excluindo-se débitos e sanções pecuniárias em razão das correções já efetuadas por aquela casa de leis, determinando ao atual gestor que adote as providências necessárias à devida utilização e prestação de contas das verbas indenizatórias doravante concedidas e a adoção dos respectivos controles pelo órgão competente do referido Poder, sob pena de responsabilização em caso de descumprimento; d) ausência e falha no envio de peças exigidas no Anexo V, da Resolução TCE n° 62/2008; 2) aplicar multa ao gestor Alisson da Silva Lima, no valor de R\$ 5.625,00 (cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais) em virtude de: a) contratação e pagamento de serviços sem licitação; b) pagamento de encargos sociais (FGTS e INSS) em atraso, gerando juros e multas à Câmara Municipal; c) pagamento de diárias sem a devida clareza dos históricos e sem a comprovação da finalidade pública. Após, pelo arquivamento dos autos. Divergiu, em parte, a Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo, quanto a questão dos encargos sociais pagos em atraso, defendendo a devolução dos recursos, e, nesse aspecto, a abertura de Tomada de Contas Especial para quantificação dos respectivos valores das multas no recolhimento de tributos com atraso.

(Acórdão n. 9.472, de 31-03-2016) - destaquei

4. Semelhante manifestação se deu no julgamento das Prestações de Contas das Câmaras Municipais de **Acrelândia** (n. 12.869.2009-60, exercício de 2008); **Capixaba**

Processo TCE n° 14.768.2011-40 (Acórdão n. 10.734/2018/ Plenário)

Pág. 6 de 13





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(n. 14.793.2011-70, exercício de 2010); **Senador Guiomard** (n.ºs 12.860.2009-80 e 16.107.2012-20, exercícios de 2008 e 2011, respectivamente); **Plácido de Castro** (n. 16.134.2012-70, exercício de 2011); **Rio Branco** (n. 12.042.2008-30, exercício de 2007) e **Xapuri** (n. 14.799.2011-20-TCE, exercício de 2010).

5. Desse modo, considerando o marco estabelecido pelo Plenário desta Corte e tendo em vista que as Câmaras Municipais foram orientadas acerca das providências necessárias ao cumprimento do ordenamento jurídico vigente, no tocante ao pagamento da verba indenizatória, tenho ser possível, excepcionalmente, julgar as contas irregulares, diante da ausência da prestação de contas dos recursos dispendidos com a mencionada verba, sem a condenação ao ressarcimento, uma vez que conforme ressaltado, quando do julgamento das prestações de contas já referidas, as Câmaras Municipais já se adequaram ao entendimento manifestado no Acórdão n. 7.426/2011⁵, sendo necessário notificar o atual Gestor, ressaltando a necessária observância à mencionada decisão.

6. Ante o exposto, **voto** pela:

6.1 EMISSÃO de Acórdão julgando IRREGULAR a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade de seus Presidentes, JESSÉ DO NASCIMENTO SANTIAGO, falecido em 17/08/2010 e ELIAS DE SOUSA CAMPOS, de 17/08/2010 a 31/12/2010, nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n. 38/93⁶, em razão do pagamento de verbas indenizatórias, em desacordo ao regramento vigente e, ainda, levando-se

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

Processo TCE n° 14.768.2011-40 (Acórdão n. 10.734/2018/ Plenário)

Pág. 7 de 13

⁵ Segundo o i. Cons. Antonio Jorge Malheiro, em seu voto nos autos n. 12.860.2009-80, que trataram da Prestação de Contas da Câmara Municipal de **Senador Guiomard**, relativa ao exercício de 2008:

[&]quot;Os gestores municipais aplicaram, por suposta equiparação ao legislativo federal, as regras lá utilizadas relativas à verba indenizatória, criando, inclusive, legislação reguladora.

Ocorre que a situação, na seara do poder legislativo municipal, não se assemelha com a atividade do legislativo federal. Os deputados federais, por atuarem na capital do país, distante de suas bases eleitorais e de suas residências, dispõem de verbas, tratadas como suprimento de fundos, para custear este exercício político-legislativo. Já os vereadores, apesar de terem a mesma função em face de seu ente, estão próximos de suas bases, são residentes de seu município e, portanto, não dispõem da mesma situação para aquela despesa, pois a mesma deve ali ser procedida diretamente pela Mesa Diretora da Câmara.

Os Tribunais de Contas, com a sua função de zelar pelo erário público, têm também a inegável função educadora e orientadora.

Esta Corte verificou que as Câmaras dos 22 municípios de nosso Estado apresentavam problemas com a referida verba, problemas estes também verificados na grande maioria dos municípios de nosso País.

Diante de tal situação, este Tribunal vinha e vem orientando todas as Câmaras Municipais de modo a regularizar tais despesas, estabelecendo-se um marco para todas elas, que se deu para o exercício de 2015.

⁶ "Art. 51 - As contas serão julgadas :

b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; c) injustificado dano no Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;"





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

em consideração as ressalvas destacadas pelo n. Relator e descritas a seguir: falhas formais na apresentação dos dados em mídia digital e na elaboração dos demonstrativos contábeis:

- 6.2 NOTIFICAÇÃO do ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO para que na concessão da denominada "verba indenizatória", observe o Acórdão-TCE/AC n. 7.426/2011, especialmente quanto às hipóteses de cabimento e a necessidade da apresentação de prestações de contas dos montantes recebidos por cada edil, que serão apreciadas pelo controle interno da Unidade e por este Tribunal de Contas, por ocasião da análise da prestação de contas anual da Câmara Municipal, e
 - **6.3 REMESSA** dos autos ao **ARQUIVO**, após o trânsito em julgado.
- 7. É como Voto.
- 8. Rio Branco, 19 de abril de 2018.

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 14.768.2011-40

ENTIDADE: Câmara Municipal de Rio Branco/Acre NATUREZA: Prestação de Tomada de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Branco/Acre, referente ao

exercício de 2010.

RESPONSÁVEIS: Jessé do Nascimento Santiago e Elias de Souza Campos

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO (Relator):

- **1.** Folheando os autos restou constatado basicamente 6 falhas levantadas pela análise técnica que levaram a opinar pela irregularidade das contas:
 - **1.1.** Incompatibilidade de valores entre os dados do sistema e os autos, devido à falta de receita nos demonstrativos do SIAPC.
 - **1.2.** Déficit orçamentário indevidamente coberto por saldo de duodécimo do exercício anterior.
 - **1.3.** Pagamento de verbas indenizatórias de forma regular e contínua, revelando o ressarcimento de despesas de custeio.
 - **1.4.** Saldo financeiro destituído de notas explicativos nas conciliações sobre lançamentos relativos a exercícios anteriores.
 - **1.5.** Fixação do subsídio dos vereadores atrelada a um percentual dos subsídios dos deputados estaduais.
 - **1.6.** concessão de ajuda de custo sem amparo normativo.
- 2. Quanto as impropriedades relativas a: 'incompatibilidade de valores entre os dados do sistema e os autos, devido à falta de receita nos demonstrativos do SIAPC'; 'Déficit orçamentário indevidamente coberto por saldo de duodécimo do exercício anterior'; 'Saldo financeiro destituído de notas explicativos nas conciliações sobre lançamentos relativos a exercícios anteriores' e 'Fixação do subsídio dos Processo TCE n° 14.768.2011-40 (Acórdão n. 10.734/2018/ Plenário)

 Pág. 9 de 13





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

vereadores atrelada a um percentual dos subsídios dos deputados estaduais', deixo de considerar como irregularidades opinando pelas ressalvas destes itens em razão da instrução não comprovar prejuízos de análise das contas em face da ausência de tais informações, e ainda os precedentes desta Corte de Contas que não considerava como irregularidades à época dos fatos.

- **3.** Quanto as **impropriedades** relativas ao pagamento de verbas indenizatórias sem realização de processo licitatório e concessão de ajuda de custo sem amparo normativo, teço as seguintes considerações:
 - 3.1. Este TCE/AC tem identificado em inúmeros processos semelhantes ao presente caso a utilização, por parte dos gestores das Câmaras Municipais (dentre elas a de Rio Branco), de verbas classificadas como de natureza "indenizatória/ajuda de custo" destinadas, de fato, a custear gastos correntes com contratações de assessorias, material gráfico, material de expediente, locação de bens móveis, imóveis e veículos, equipamentos de informática, combustíveis, manutenção de veículos locados, etc. em aparente desacordo com os princípios basilares da Administração Pública, dada a habitualidade dos gastos com despesas de custeio, a aquisição (em certos casos) de quantidades excessivas, a falta de comprovação precisa das utilizações, a inobservância de finalidade pública e de pertinência com a atividade parlamentar.
 - 3.2. Entretanto, a experiência da Corte no julgamento de casos semelhantes sobre o pagamento irregular de verbas indenizatórias tem revelado que houve, por parte de todas as câmaras municipais, uma execução equivocada deste tipo despesa.
 - 3.3.Os gestores municipais aplicaram, por suposta equiparação ao legislativo federal, as regras lá utilizadas relativas à verba indenizatória/ajuda de custo, criando, algumas delas, inclusive, legislação e atos normativos reguladores próprios, no presente caso a





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Câmara Municipal de Rio Branco utilizou a Resolução nº 03/2003, para pagar as 'verbas indenizatórias'.

- 3.4. Ocorre que a situação, na seara do Poder Legislativo municipal, não se assemelha com a atividade do legislativo federal. Os deputados federais, por atuarem na capital do país, distante de suas bases eleitorais e de suas residências, dispõem de verbas para custear este exercício político-legislativo.
- 3.5. Já os vereadores, apesar de terem a mesma função em face de seu ente, estão próximos de suas bases, são residentes de seu município e, portanto, não dispõem da mesma situação para aquela despesa, pois a mesma deve ali ser procedida diretamente pela Mesa Diretora da Câmara.
- 3.6. Os Tribunais de Contas, com a sua função de zelar pelo erário público, têm também a inegável função educadora e orientadora.
- 3.7. Esta Corte verificou que as Câmaras dos 22 municípios de nosso Estado apresentavam problemas com a referida verba, problemas estes também constatados na grande maioria dos municípios de nosso País.
- 3.8. Diante de tal situação, este Tribunal vinha e vem orientando todas as Câmaras Municipais de modo a regularizar tais despesas, estabelecendo-se um marco temporal para todas elas, que se deu para o exercício de 2015.
- 3.9. Sendo esta prestação de contas relativa ao ano de 2010, convém destacar que está Corte de Contas apenas no final de 2011, por ocasião do Acórdão nº 7.426 de 06/10/2011, manifestou-se acerca da matéria pela legalidade da mencionada verba orientando detalhadamente sobre a sua correta utilização, desde que atendidos alguns preceitos e, dentre esses, a impossibilidade de se estabelecer parcela fixa e permanente, dada a sua natureza eventual.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 3.10. Isto porque a utilização da chamada "verba indenizatória/ajuda de custo" precisa obedecer rigidamente às regras que a estatuíram, notadamente o seu caráter eventual, estar diretamente relacionada ao exercício parlamentar e este, por sua vez, às atribuições constitucionais conferidas aos membros do Poder Legislativo, sem o que o uso desses recursos se torna irregular.
- 3.11. Contudo, em que pese a inobservância, por parte dos gestores, das regras obrigatórias para uso dessas verbas, não vislumbro nos autos, prova de locupletação que possa ensejar a devolução dos valores pagos a esse título, ressaltando mais uma vez o marco temporal (2015) estabelecido por este Tribunal para estes tipos de despesas em decisão anterior desta Corte.
- **3.12.** Neste sentido, insubsistente a irregularidade apontada, pelo fato do marco temporal estabelecido por esta Corte.
- 4. Deixo, por fim, de sugerir a aplicação de multas ao gestor **Elias de Sousa Campos** e ao contador, por entender que a pretensão punitiva foi alcançada pela prescrição quinquenal, em face do período decorrido, autuação dos autos em 22.03.2011 e julgamento em abril de 2018.
- 5. Ante todo o exposto, consubstanciado nas observações acima VOTO:
 - **5.1.** Nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas da Câmara Municipal de Rio Branco, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. **Jessé do Nascimento Santiago**, falecido em 17/08/2010⁷ e **Elias de Sousa Campos**, Presidentes da Câmara à época, **valendo como ressalva**:
 - 5.1.1. Falhas formais na apresentação dos dados em mídia digital.
 - 5.1.2. Falhas formais na elaboração dos demonstrativos contábeis.

⁷ Certidão de óbito anexada à fl. 104 do anexo XIV. Processo TCE n° 14.768.2011-40 (Acórdão n. 10.734/2018/ Plenário)

Pág. 12 de 13





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 5.1.3. Falhas formais na fixação dos subsídios dos vereadores.
- **5.2.** Pela notificação do Sr. Elias de Sousa Campos do resultado deste julgamento.
- **5.3.** Pela notificação da atual Gestão para corrigir as falhas apontadas nas próximas edições da espécie.
- **5.4.** Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento dos presentes** autos.

É como Voto.

Rio Branco - Acre, 19 de abril de 2018.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator